



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.027535/99-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.873 – 2ª Turma
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIO ROSARIO DE NITTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as omissões de rendimentos consubstanciadas em acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando tais acréscimos não são justificados por rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Ana Paula Fernandes (Relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA FERNANDES - Relatora.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator Designado

EDITADO EM: 13/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial refere-se a apontamento de contrariedade a lei motivado pela Fazenda Nacional, face ao Acórdão 106-16.894 (fls. 265/276, fls. 254/265, numeração manual), proferido pela 6ª Câmara / 1º Conselho de Contribuintes.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido, conforme trechos a seguir:

“Em face do contribuinte Mário Rosario de Nitto, CPF/MF nº 222.773.666-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 10/12/1999, Auto de Infração (fls. 01 a 14), com ciência conforme termo de diligência e entrega de documentação fiscal de fls. 07 e 08, aperfeiçoada em 20/12/1999.

A autuação imputou duas infrações ao contribuinte, consubstanciadas na insuficiência de rendimentos declarados para suportar os dispêndios nos anos-calendário 1994 e 1995.

Nessa linha, conforme os demonstrativos de variação patrimonial a descoberto acostados aos autos (fls. 13 e 14), a fiscalização apontou omissões de rendimentos no montante de R\$ 43.657,64 e R\$ 156.916,10, nos anos-calendário 1994 e 1995, respectivamente (fls. 02). O imposto foi lançado com o acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora. Deve-se evidenciar que os demonstrativos foram confeccionados em bases anuais.

*Inconformado com o lançamento fiscal, o contribuinte apresentou a **impugnação** de fls. 159 a 165. Abaixo, resumimos os fundamentos da peça impugnatória:*

1. preliminarmente, arrostou a sistemática utilizada para cientificá-lo do lançamento, pois não tomou ciência pessoal, postal ou por edital da exação fiscal, e, na forma de termo juntado ao processo fiscal, o auto de infração foi entregue ao porteiro de seu prédio, com flagrante quebra do sigilo fiscal. Ainda, que o demonstrativo de evolução patrimonial do ano-

calendário 1995 tomou por base os dispêndios de contribuinte diverso (fls. 12);

2. em relação ao ano-calendário 1994, a fiscalização não considerou o dinheiro em espécie constante na declaração de seu cônjuge, no montante de R\$ 89.072,41 UFIR, o qual foi utilizado para extinguir parte do principal dispêndio efetuado pelo impugnante neste ano, qual seja, o pagamento feito à Construtora Líder para aquisição do apartamento nº 1.701, do edf. Saint Moritz, localizado na Rua São Paulo, nº 2.484 — Belo Horizonte (MG). Registra que é casado em regime de comunhão universal de bens;

3. em relação ao ano-calendário 1995, o contribuinte e seu cônjuge retificaram suas declarações de ajuste anual em 09/07/1997, antes do início do procedimento fiscal. Ocorre que o auditor-fiscal confeccionou o demonstrativo de evolução patrimonial tomando por base sua declaração originariamente entregue. Ainda, não considerou um empréstimo de R\$ 100.000,00 como origem de recursos. Tomando por base as declarações retificadoras, as fontes de recursos excederiam as aplicações em R\$ 91.451,15.

Pelo despacho de fls. 186, a relatora do feito na Delegacia de Julgamento, analisando as informações da declaração retificadora, determinou que a autoridade preparadora intimasse o impugnante e seu cônjuge a esclarecer a origem de determinados valores lançados como rendimentos isentos e não-tributáveis.

A intimação acima não se aperfeiçoou, pois a correspondência retornou ao remetente, com a informação "mudou-se" (fls. 188).

Ato contínuo, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 192 a 197. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 3.694, de 29 de maio de 2003, que foi assim ementado:

1. em relação ao numerário em espécie na posse do cônjuge do recorrente, suficiente para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994, a relatora registrou, verbis: 'Ressalte-se que a comprovação da existência de numerário no encerramento do ano-calendário deve ser feita de forma contundente, não apenas baseada em argumentos desprovidos de provas convincentes. Ademais, no ano-calendário 1993 verificou-se uma galopante inflação. Nesse contexto, qualquer disponibilidade era imediatamente aplicada em instituição financeira, para protegê-la da corrosão inflacionário de mais de 50% ao mês. Desse modo, parece ilógico que uma pessoa mantivesse somas tão significativas em seu poder, desprezando totalmente os rendimentos que poderia obter em aplicações financeiras, que no mínimo manteriam o poder aquisitivo da moeda' (fls. 195);

2. em relação aos valores apresentados na declaração retificadora, mormente no tocante às alterações procedidas nos itens referentes à distribuição de lucro, tanto na declaração do impugnante como de seu cônjuge, ausente a regular comprovação da distribuição de resultado, é de se rejeitar as informações da declaração retificadora;

3. o financiamento bancário de R\$ 100.000,00, liberado em dezembro de 1994, não foi utilizado como origem nem como dispêndio.

Na decisão recorrida, ainda, afastaram-se as origens em decorrência de resgate de caderneta de poupança em nome de dependentes, por ausência de prova documental, e a transferência dos saldos apontados nos demonstrativos entre os anos. Por fim, não foi acatada a alteração do dispêndio referente à aquisição de um automóvel Suzuki Vitara.

O contribuinte foi intimado da decisão a quo em 29/09/2003 (fls. 206). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/10/2003 (fls. 217).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

- em relação à variação patrimonial do ano-calendário 1994, a autoridade autuante não considerou os valores em espécie constantes na declaração de seu cônjuge, Sra. Maria Marcionilia Rodrigues de Nitto, CPF- 130.851.666-53, os quais são suficientes para elidir a variação patrimonial a descoberto imputada ao recorrente, sobejando, ainda, 23.104,38 UFIR.

- em relação ao ano-calendário 1995, a apuração patrimonial foi feita a partir de "declaração inválida tendo em vista que esta foi integralmente substituída conforme disposto em lei";

- registra que não houve variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 1995, pois os rendimentos de seu cônjuge foram alterados para R\$ 93.592,08 e o valor de compra do Suzuki Vitara de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39 (referente ao pagamento de leasing);

- ainda, devem ser considerados os valores que sobejaram no ano anterior, um empréstimo fornecido pelo Banco Mercantil no valor de R\$ 100.000,00, especificamente para pagamento do imóvel localizado na Rua São Paulo, nº 2.484 - apt. Nº 1.701, edf. Saint Moritz, Belo Horizonte (MG), resgate da aplicação em caderneta de poupança em nome dos filhos no valor de R\$ 5.582,50 e lucros distribuídos no valor de R\$ 66.400,00."

Em análise ao Recurso Voluntário, a 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, nas fls. 265/276 (fls. 254/265, numeração manual), assim decidiu:

"

(...)

A autuação versa sobre acréscimo patrimonial a descoberto, imputado ao recorrente nos anos-calendário 1994 e 1995 pela fiscalização.

Preliminarmente, mister apreciar uma nulidade aventada pelo contribuinte, especificamente em relação ao acréscimo patrimonial do ano-calendário 1995. O recorrente argumenta que a autoridade autuante utilizou, indevidamente, os valores da declaração de ajuste anual originária na confecção do demonstrativo de variação patrimonial.

Ocorre que essa declaração original foi retificada anteriormente ao início do procedimento fiscal, e a declaração retificadora substitui para todos os efeitos legais a retificada.

Pelo que se depreende dos autos, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995, **a autoridade autuante, de fato, se valeu da declaração original apresentada pelo contribuinte.** Para tanto, vejam-se o demonstrativo de fls. 14 e a declaração de ajuste anual original de fls. 112 a 116.

O contribuinte, então impugnante, havia refeito o demonstrativo da variação patrimonial do ano-calendário 1995, considerando a declaração retificadora que fora apresentada em período anterior ao início da presente fiscalização. Vê-se que a divergência, no campo das origens de recursos, refere-se aos rendimentos provenientes da declaração do cônjuge (igualmente retificada), os rendimentos isentos decorrentes de distribuição de lucros, um empréstimo bancário de R\$ 100.000,00 e um saque em conta de poupança dos filhos. Já nas aplicações de recursos, o dissídio resume-se ao valor de aquisição de um automóvel Suzuki e da exclusão de um valor em espécie de R\$ 5.000,00.

Deve-se evidenciar que a alteração mais relevante na declaração de ajuste anual retificadora (de ambos os cônjuges) teve a ver com o aumento dos rendimentos isentos e não tributáveis. Em ambas as declarações, no campo "outros", do quadro "rendimentos isentos e não-tributáveis", registrou-se um valor de R\$ 66.400,00. Originalmente, neste mesmo campo, na declaração do recorrente, havia um valor de R\$ 12.467,81, referente à distribuição de lucros das empresas Banana Blue Ltda. e Rodrigues de Nitto Ltda., com comprovantes de rendimentos acostados nas fls. 94 e 95, em atendimento ao termo de intimação nº 076/99 (fls. 15 e 16).

Pela simetria entre as declarações dos cônjuges, associado a participação de cada cônjuge em 50% das cotas das sociedades Rodrigues de Nitto Ltda., Chiclete com Bananas Ltda. e Banana Blue Ltda., depreende-se que o valor de R\$ 66.400,00, em ambas as declarações, provém da distribuição de lucros, como expressamente afirmado no recurso voluntário pelo recorrente.

Essa defesa foi rechaçada pela autoridade julgadora a quo, pois o impugnante não atendeu a diligência que tinha o fito de comprovar a alteração de valores registrados na declaração retificadora em face da declaração original, notadamente no tocante aos valores referentes à distribuição de lucros e os provenientes da declaração retificadora do cônjuge. Na verdade, **o teor da diligência sequer chegou ao conhecimento do**

contribuinte, pois a correspondência retornou ao remetente com a informação "mudou-se".

Em relação à diligência, entendeu que não andou bem a autoridade recorrida. Apenas a autoridade lançadora poderia exigir a comprovação dos valores confessados na declaração de rendimentos, bem como os esclarecimentos que julgasse necessário acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações da declaração de bens e direitos, quando tais declarações, como no caso vertente, são a base do lançamento fiscal, na forma dos arts. 797 e 806 do Decreto nº 3.000/99.

Não cabe a autoridade julgadora questionar os valores confessados na declaração de ajuste anual, tomada por base para o lançamento, quando isso não foi feito pela autoridade autuante, pois, inegavelmente, no caso aqui em discussão, a autoridade autuante deveria ter se valido das informações da declaração retificadora do ano-calendário 1995, efetuando os questionamentos que entendesse necessário.

Considerando o equívoco da autoridade autuante, no ponto, é de se retificar os valores do demonstrativo de variação patrimonial, tomando por base os registrados na declaração retificadora do recorrente.

Como já dito, no demonstrativo da evolução patrimonial do ano-calendário 1995, a autoridade autuante deveria ter utilizado os valores informados na declaração retificadora, efetuando, se fosse o caso, os questionamentos necessários. Não o fazendo, somente nos cabe considerá-los no demonstrativo, efetuando as alterações pertinentes, como pugnado na peça recursal.

Não cabe, entretanto, anular o lançamento pelo equivocado proceder da autoridade autuante, pois, inclusive, diversos dos valores constantes no demonstrativo de variação patrimonial constam em ambas as declarações, original e retificadora. Ademais, no demonstrativo da variação patrimonial a descoberto, utilizou-se de informações adicionais em relação às constantes nas declarações de ajuste, como levantamento de dispêndios feitos para pagamento de bens imóveis (cópias de instrumentos de compra e venda de imóvel, cópia dos instrumentos de financiamento de imóveis, cópias de pagamentos à construtora do imóvel financiado – fls. 20 a 35, 67 a 88) e relatório de compra e alienação de veículos do cadastro DETRAN (fls. 152). Entretanto, deve-se aceitar, sem questionamentos, os valores da declaração retificadora confessados antes do início do procedimento fiscal.

Pelo antes exposto, afasto a nulidade aventada, porém antecipo que os valores do demonstrativo de evolução patrimonial do ano-calendário 1995 devem ser consentâneos com aqueles da declaração retificadora apresentada pelo recorrente.

Superada a preliminar, passou-se a análise do mérito.

Inicialmente, vamos apreciar a irresignação no tocante ao acréscimo patrimonial apontado no ano-calendário 1994.

O recorrente afirma que a autoridade autuante não considerou os valores em espécie constantes na declaração de seu cônjuge, Sra. Maria Marcionilia Rodrigues de Nitto, LPF-13-0.851.666-53, os quais são suficientes para elidir a variação patrimonial a descoberto.

Como se pode ver na declaração de bens e direitos do exercício 1995 da Sra. Maria Marcionilia Rodrigues de Nitto, cônjuge do recorrente, entregue tempestivamente em 31/05/1995, informa-se que o valor de 89.072,41 UFIR, existente em 31/12/1993, e baixado em 31/12/1994, foi utilizado - para pagamento do apartamento em construção declarado na DIRPF de seu esposo (fls. 166 e 167).

Na autuação, percebe-se que a autoridade autuante não se valeu das informações da declaração do cônjuge do recorrente. Já a autoridade julgadora a quo não aceitou a disponibilidade financeira em espécie antes descrita, pois exigiu que tal disponibilidade fosse confirmada por prova convincente, bem como não seria plausível, considerando a escalada inflacionária da primeira metade dos anos 90, que a Sra. Maria Marcionilia mantivesse sob sua guarda valores em espécie.

De outra banda, o recorrente apenas ratificou a manutenção dos valores em espécie, registrando, entretanto, que se tratava de moeda estrangeira, o que protegeu os ativos da corrosão inflacionária.

*De plano, deve-se evidenciar que a presente controvérsia não foi instaurada no momento pertinente, qual seja, no curso da autuação fiscal, quando a autoridade autuante poderia questionar a real existência de tais valores. **Superado o contraditório imperfeito que deveria ter sido instaurado no curso da autuação, somente cabe a autoridade julgadora acatar os valores lançados na declaração do cônjuge do recorrente.***

Ainda, absolutamente plausível a versão apresentada pelo recorrente. Perceba que, na declaração de rendimentos entregue tempestivamente pela Sra. Maria Marcionilia, há o consumo dos valores em espécie, informando que o montante de 89.072,41 UFIR foi utilizado para pagamento de um apartamento em construção declarado em nome do recorrente (fls. 167).

*Assim, entendo que o valor de 89.072,41 UFIR deve ser considerado como fonte de recursos no demonstrativo de variação patrimonial a descoberto de fls. 13. **Esse montante é suficiente para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994 de 65.968,03 UFIR.***

Agora, passa-se a apreciar a irresignação em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995.

Aqui, o recorrente traz as seguintes irresignações:

I. deve ser utilizado a sobra de recursos de 23.104,38 UFIR do demonstrativo do ano-calendário 1994;

II. devem ser considerados os rendimentos provenientes da declaração retificada de seu cônjuge, no valor de R\$ 93.592,08, bem como os lucros distribuídos no valor de R\$ 66.400,00, constantes na declaração retificadora do recorrente;

III. o valor de compra do Suzuki Vitara deve ser reduzido de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39 (referente ao pagamento de leasing);

IV. devem ser considerados um empréstimo fornecido pelo Banco Mercantil no valor de R\$ 100.000,00, especificamente para pagamento do imóvel localizado na Rua São Paulo, nº 2.484 - apt. Nº 1.701, edf. Saint Moritz, Belo Horizonte (MG), e um resgate da aplicação em caderneta de poupança em nome dos filhos, no valor de R\$ 5.582,50;

No item I, considerando a utilização do dinheiro em espécie da declaração do cônjuge do recorrente, sobejaria 23.104,38 UFIR no demonstrativo de fls. 13. Ocorre que esse excesso não foi computado na declaração de bens e direitos do recorrente ou de seu cônjuge, na coluna de 31/12/1994, nos anos-calendário 1994 e 1995 (fls. 109 — declaração do recorrente do ano-calendário 1994, 167— declaração de seu cônjuge do ano-calendário 1994, 172- declaração retificadora do recorrente do ano-calendário 1995 e 181 — declaração retificadora de seu cônjuge do ano-calendário 1995).

Os saldos em final de período em demonstrativo que apura acréscimo patrimonial a descoberto têm que se traduzir em saldos credores bancários, recursos em espécie (moeda nacional ou estrangeira), direito de crédito, tudo competentemente declarado na declaração de rendimentos. Se os valores não forem declarados na DIRPF, deve-se presumir que foram consumidos.

Os valores em demonstrativos que apuram eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto são uma aproximação da realidade. Considerando um contribuinte com múltiplas fontes de recursos e despesas, seria impossível para a fiscalização mensurar e aquilatar cada uma dessas origens e aplicação. Por isso, mensurado o excesso de aplicações em face das origens, abre-se a possibilidade para o recorrente infirmar os acréscimos patrimoniais que lhe foram imputados, quer trazendo novas fontes de recursos, quer espancando algumas das aplicações.

Entretanto, mister que o recorrente comprove suas alegações com documentação fiscal, bancária, comercial. Para que o saldo credor do fluxo de caixa do final de exercício seja transferido de um ano para o outro, mister comprovar a existência do numerário na declaração de bens e direitos (na qual deve constar os saldos das aplicações financeiras em 31/12). Caso o numerário não seja lançado na declaração de bens e direitos, deve-se presumir seu consumo.

Assim, incabível perpassar saldos de um exercício para outro, sem a competente comprovação da existência dos recursos na declaração de ajuste anual do recorrente.

*Afasta-se, dessa forma, a argumentação do recorrente neste **item I**.*

*Agora, passa-se a apreciar a defesa do **item II**.*

Aqui, como já antecipado, assiste razão ao recorrente.

A autoridade fiscal deveria ter se valido das declarações retificadoras do recorrente e de seu cônjuge, as quais foram entregues anteriormente ao início do procedimentos fiscal.

Na linha acima, o demonstrativo de apuração de fls. 14, que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995, deve ser adaptado para os valores confessados nas declarações de ajuste anual que foram retificadas (fls. 170 a 177 — declaração do recorrente — e fls. 178 a 182 — declaração de seu cônjuge).

*Assim, como propugnado pelo recorrente, no demonstrativo da variação patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995 (fls. 14), o item 2 do quadro "RECURSOS ORIGENS (A)" deve ser alterado de R\$ 41.329,51 para R\$ 93.592,08 (rendimentos provenientes da declaração do cônjuge do recorrente). Neste mesmo quadro, o item 4 deve ser alterado de R\$ 12.467,81 para R\$ 66.400,00 (distribuição de lucros). **Dessa forma, o total das origens de recursos do ano-calendário 1995 deve ser alterada de R\$ 136.465,02 para R\$ 242.659,78 (fls. 14).***

*Superado o item II, mister analisar a defesa do **item III**.*

Aqui, busca o recorrente reduzir o valor de compra do Suzuki Vitara de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39 (referente ao pagamento de leasing, conforme informado pelo recorrente). Esse veículo foi comprado em nome da dependente Ana Paula Rodrigues de Nitto (fls. 151, 172, 183 e 184).

Este bem não consta nas declarações de bens e direitos do recorrente e de seu cônjuge. Pelo que se apreende dos autos, a informação foi obtida pela autoridade autuante dos cadastros do DETRAN (fls. 151).

A nota fiscal de compra de um veículo Suzuki Vitara, no valor de R\$ 25.800,00, em nome da Sra. Ana Paula Rodrigues de Nitto, emitida em 24/07/95, foi acostada aos autos. Considerando que a nota fiscal foi emitida em nome da pessoa física, afasta-se a possibilidade da compra via leasing, pois, nessa modalidade de financiamento, a nota fiscal é emitida em nome da empresa proprietária do bem, ou seja, a empresa arrendadora.

Entretanto, analisando a nota fiscal referida, verifica-se que a venda foi efetuada com contrato de reserva de domínio em favor de Minasmaquinas S/A (fls. 183). Efetivamente, trata-se de uma venda financiada. Nas fls. 184, foi juntado apenas um boleto bancário, com valor pago de R\$ 1.446,41, vencimento em 24/08/1995, tendo como sacado a Sra. Ana Paula Rodrigues de Nitto, e cedente/sacador a empresa Minasmaquina S/A. Pela

análise do boleto, infere-se que o financiamento foi feito em 18 (dezoito) parcelas (campo N° do Documento do boleto).

O recorrente busca reduzir o valor considerado no dispêndio de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39 (equivalente a aproximadamente 05 parcelas pagas no ano de 2005, considerando o boleto acostado aos autos).

Multiplicando o valor do boleto acostado aos autos pelo número de prestação (18 vezes R\$ 1.446,41 = R\$ 26.035,38), verifica-se que o montante sobeja o valor total do financiamento (R\$ 25.800,00). Assim, plausível a pretensão do contribuinte em considerar, no ano-calendário 1995, apenas as 05 parcelas despendidas na compra do veículo Suzuki Vitara (de agosto a dezembro de 1995).

Dessa forma, no Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto do ano-calendário 1995 (fls. 14), no item 10 do quadro de "APLICAÇÕES FEITAS NO ANO: (B)", o valor da aplicação deve ser alterado de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39.

No ponto, então, dou razão ao recorrente. Assim, as aplicações de recursos no ano-calendário 1995 montaram R\$ 274.895,51.

Por fim, passamos ao item IV (devem ser considerados um empréstimo fornecido pelo Banco Mercantil no valor de R\$ 100.000,00, especificamente para pagamento do imóvel localizado na Rua São Paulo, n° 2.484 - apt. N° 1.701, edf. Saint Moritz, Belo Horizonte (MG), e um resgate da aplicação em caderneta de poupança em nome dos filhos, no valor de R\$ 5.582,50).

O contrato de financiamento foi firmado em 16 de dezembro de 1994 (original juntado nas fls. 234 a 242). A primeira prestação teve seu vencimento em 16/01/1995 (fls. 241).

Por todos os elementos acostados aos autos, infere-se que o financiamento foi liberado no ano-calendário 1994.

Quando da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994, a fiscalização não considerou este empréstimo como fonte de recursos, pois somente considerou a aplicação liquida da compra do imóvel acima referido, abatido do empréstimo, como se pode ver nas fls. 13 e 69 (a aplicação refere-se apenas aos pagamentos de setembro de 1994, no valor de 161.108,43 UFIR, e dezembro de 1994, no valor de 76.943,61 UFIR).

Assim, o empréstimo em debate foi liberado no ano-calendário 1994, não sendo hábil para alterar a variação patrimonial do ano-calendário 1995.

Em Relação a poupança em nomes dos filhos no valor de R\$ 5.582,50, essa constou na declaração de bens e direitos do recorrente no ano-calendário 1994 (fls. 119). Na verdade, o montante é de 5.582,50 UFIR (colunas de 31/12/1993 e 31/12/1994).

O registro dessa poupança não constou na coluna de 31/12/1994 das declarações do ano-calendário 1995, original e retificadora, do contribuinte e de seu cônjuge (fls. 115, 172 e 181). Deve-se anotar que o contribuinte foi intimado a comprovar os saldos bancários no final dos anos 1993, 1994 e 1995 (fls. 15), quedando-se silente.

Assim, pela ausência da comprovação dos saldos bancários em final de período, como determinado pela autoridade autuante, é de se rejeitar o valor de 5.582,50 UFIR como fonte de recursos no ano-calendário 1995.

Dessa forma, rejeita-se a defesa trazida no item IV.

Por tudo, em relação ao acréscimo patrimonial do ano-calendário 1995, deve-se considerar, como origem de recursos, um montante de R\$ 242.659,78; e como aplicação de recursos, o montante de R\$ 274.895,51. Confrontando-os, origens e aplicações, remanesceu um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 32.235,73.

Isto implica que o imposto apurado de R\$ 43.941,06 (fls. 04) deve ser reduzido para R\$ 8.574,69. Este último montante deve ser acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Dessa forma, voto no sentido de AFASTAR a preliminar aventada, e, no mérito, DAR parcial provimento para cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994 e reduzir o do ano-calendário 1995 de R\$ 156.916,10 para R\$ 32.235,73, implicando em uma redução de R\$ 124.680,37.”

Irresignada, às fls. 280/272 (fls. 269/272, numeração manual), a Fazenda Nacional interpôs o **Recurso Especial**. A irresignação referiu-se à:

"(...)

6 - O douto julgador consignou que houve equívoco da autoridade fiscal ao realizar o lançamento sem considerar a declaração retificadora, devendo esta ser utilizada para todos os efeitos legais.

7 - Não poderia a DRJ questionar fato que não foi questionado pela autoridade fiscal, quais sejam, a distribuição de lucros a maior do que aquela inserida na declaração original e a posse de dinheiro em espécie, que também não estava prevista na original.

8 - Ocorre que há previsão legal expressa no que concerne possibilidade de o órgão julgador promover diligência quando não estiver seguro para julgar determinada matéria de fato. Essa prerrogativa prevista no art. 18 do Decreto 70.235/72 está em consonância com o princípio da verdade real que orienta o PAF, devendo-se buscar a justiça fiscal pela incessante busca da realidade dos fatos.

9 - Outrossim, não pode prevalecer o argumento segundo o qual a DRJ não poderia duvidar de matéria de fato que não foi questionada pela autoridade fiscal, mormente quando há indícios de que não correspondam verdade.

10 - No caso dos autos, a retificação da declaração do sujeito passivo com o aumento do valor de distribuição de lucros e de dinheiro em espécie não se fizeram acompanhar de nenhum documento, antes ou depois de estabelecida a fase litigiosa do PAF.

11 - Em diligência o órgão julgador determinou que o sujeito passivo realizasse a demonstração dos elementos de fato que foram colocados em dúvida. Restou infrutífera a intimação, cediço que o sujeito passivo mudou endereço e **não o informou nos autos.**

12 - De qualquer sorte, em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo **teve ciência da diligência** proposta e ainda assim não a atendeu, deixando de demonstrar a distribuição de lucros e os valores em espécie questionados pela DRJ com base nos fundados indícios que declinou na oportunidade do julgamento.

13 - Como no PAF não se pode deixar de aplicar o princípio da verdade real, deve prevalecer o entendimento assentado nos votos vencidos.

14 - Requer a Fazenda Nacional provimento ao presente recurso, para que seja reformado o r. acórdão proferido pela e. Câmara a quo, para que seja restaurada a tributação do ano de 1994 e a do ano de 1995."

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido às fls. 284/286 (fls. 273/275, numeração manual), considerando que:

" Trata-se de lançamento de imposto de renda referente a acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela insuficiência de rendimentos declarados para suportar os dispêndios nos anos-calendário 1994 e 1995, multa de ofício e juros de mora.

No acórdão recorrido, decidiu-se cancelar o acréscimo patrimonial referente ao ano-calendário de 1994 e excluir da base de cálculo do ano-calendário de 1995 o valor de R\$ 124.680,37.

Argui a Recorrente violação ao disposto no art. 18, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Com efeito, a argumentação contida no Recurso Especial conduz conclusão de que o dispositivo citado poderia, em tese, ter sido contrariado, o que demanda o reexame da questão por parte da CSRF.

Assim sendo, com fundamento no art. 15, §§ 1º e 60, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2016 por ANA PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 13/07/2016

por ANA PAULA FERNANDES, Assinado digitalmente em 13/07/2016 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assina

do digitalmente em 14/07/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Intimado da interposição do Recurso Especial, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** às fls. 294/299 (fls. 283/288, numeração manual), concomitantemente com o seu respectivo **Recurso Especial**, arguindo, em suas contrarrrazões, o seguinte:

"(...)

De acordo com o art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, "o recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade a lei ou evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional."

Segundo o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, a decisão proferida viola o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235 e o princípio da verdade material.

Por sua vez, a Douta Presidente da 6ª Câmara do 1º CC, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, poderia, em tese, ter sido contrariado.

O art. 18, que teria sido violado, dispõe, verbis:

"Art.18. A autoridade julgadora de primeira instancia determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine". (Redação dada pela Lei nº8.748, de 9/12/93)

De fato, a relatora do feito na DRJ/BHE, analisando as informações das declarações retificadoras do autuado e de sua esposa, determinou que o impugnante e sua esposa fossem intimados a esclarecer determinados valores lançados como rendimentos isentos e não tributáveis.

Ocorre que a intimação não se efetivou tendo em vista a mudança dos intimados (fl. 188), conforme expressamente reconhecido na decisão proferida por esta Colenda Câmara, que, implicitamente, entendeu ser desnecessária a realização de diligência, vez que as provas trazidas aos autos eram suficientes para elidir a lide, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido (...).

Segundo o Recorrente, o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 possibilita ao órgão julgador promover diligência quando não estiver seguro para julgar determinada matéria de fato. (destacou-se e grifou-se)

Ocorre que, a matéria foi trazida a reexame no recurso interposto pelo contribuinte e com certeza, os membros da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, caso não tivessem segurança para julgar a matéria, teriam exercido a faculdade prevista na lei e determinado diligência com vistas à formação de convencimento para efeito de apreciação da lide.

Portanto, a prova da distribuição dos lucros e dos valores em espécie não prescindia de diligência, vez que a documentação trazida aos autos e devidamente analisada nos autos foi mais que suficiente para formar o convencimento dos Conselheiros julgadores por ocasião do reexame da matéria trazida a julgamento em grau de recurso.

Tivesse o Recorrente apreciado a documentação trazida aos autos, veria o acerto do acórdão recorrido no que diz respeito aos dados indicados nas declarações retificadoras que, equivocadamente não foram consideradas pelo Fisco, mormente no que diz respeito aos lucros distribuídos pelas empresas das quais participavam e as valores em espécie (moeda estrangeira) declarados pelo cônjuge do contribuinte e que eram suficientes para cobrir o acréscimo patrimonial, conforme devidamente fundamentado no acórdão recorrido.

*Portanto, não houve ofensa ao princípio da verdade material por violação do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme alega o Recorrente para efeito de fundamentar o seu recurso, razão pela qual deve prevalecer o entendimento da maioria dos Conselheiros quanto ao provimento do recurso para **cancelar o acréscimo patrimonial do ano-calendário de 1994 e excluir da base de cálculo do ano-calendário de 1995 o valor de R\$ 124.680,37.***

Ademais, para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I, do art. 7º do Regimento Interno da CSRF, se faz necessário que o Recorrente demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova, conforme disposto no §1º, do artigo 7º, do mesmo mandamento. Em seu recurso o i. Procurador da Fazenda Nacional não logrou demonstrar em que ponto o acórdão recorrido foi contrário à lei ou as provas produzidas nos autos.

Pelo exposto, requer que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se o Acórdão recorrido na parte favorável ao contribuinte, vez que devidamente embasado nas provas trazidas aos autos, consideradas suficientes na formação do convencimento dos julgadores.

No tocante ao mérito do **Recurso Especial do Contribuinte**, requereu que fosse reconhecido como origem das aplicações efetuadas no ano-calendário 1995 os valores de 5.582,50 UFIR e 23.104,38 UFIR.

O Recurso Especial do Contribuinte foi inadmitido por ter sido verificada a sua **intempestividade**, conforme fls. 302/303, entendimento mantido pelo Sr. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fl. 304, uma vez o contribuinte foi cientificado do acórdão em 15/10/2008, conforme A.R. de fls. 279, vindo a interpor o Recurso Especial somente em 04/11/2008 (envelope de fls. 280), portanto, quando já esgotado o prazo de quinze dias, estabelecido no art. 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes

Foram interpostos recursos por ambas as partes. O Recurso Especial do Contribuinte restou intempestivo, motivo pelo qual não restou admitido. Enquanto que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido em parte referente ao período não unânime.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi interposto com base no art. 70, inciso I, previsto na redação anterior do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual dispõe que caberá, privativamente ao Procurador da Fazenda Nacional, recurso especial de "decisão não-unânime de Câmara, quando esta for contrária a lei ou à evidência da prova".

O exame de admissibilidade aduz que a argumentação contida no Recurso Especial conduz à conclusão de que o dispositivo citado poderia, em tese, ter sido contrariado, possibilitando a subida do recurso para análise por parte da CSRF.

Em que pese minha concordância no sentido de conhecer do recurso quanto à contrariedade a lei, uma vez que o exame de admissibilidade deve-se cingir realmente à possibilidade de violação da lei em tese, entendo que, agora ao analisar o caso em concreto, a decisão recorrida não fere o texto da lei.

Trata-se de lançamento de imposto de renda referente a acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela insuficiência de rendimentos declarados para suportar os dispêndios nos anos-calendário 1994 e 1995, multa de ofício e juros de mora. No acórdão recorrido, decidiu-se cancelar o acréscimo patrimonial referente ao ano-calendário de 1994 e excluir da base de cálculo do ano-calendário de 1995 o valor de R\$ 124.680,37. Argúi a Recorrente Fazenda nacional violação ao disposto no art. 18, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Com a devida vênia, através da análise pormenorizada dos autos, observa-se que a decisão recorrida pontuou todas as suas decisões com base em artigos legais, não tendo ferido em nenhum grau o disposto no art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

Observe-se a alegação da Fazenda Nacional ensejadora do recurso:

"(...)

Ocorre que há previsão legal expressa no que concerne possibilidade de o órgão julgador promover diligência quando não estiver seguro para julgar determinada matéria de fato. Essa prerrogativa prevista no art. 18 do Decreto 70.235/72 está em consonância com o princípio da verdade real que orienta o PAF, devendo-se buscar a justiça fiscal pela incessante busca da realidade dos fatos.

(...)"

O acórdão recorrido fez uma crítica à forma que o órgão julgador incluiu outras supostas irregularidades ao auto de infração, contudo, o motivo pelo qual afasta o

crédito tributário não decorre desta alegação, mas sim de todo conjunto probatório carregado pelo contribuinte aos autos.

Alegar a ofensa ao art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, configura tão somente um subterfúgio para a interposição de recurso, quando a análise dos fatos, a *contrário sensu* do que alega a Fazenda, uma vez que **o dispositivo legal apontado não consiste em razão de decidir do voto vencedor veiculado no acórdão recorrido.**

Assim, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Ana Paula Fernandes - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Esclareço inicialmente, que permanecem em litígio, a partir do teor do Recurso Especial da Fazenda Nacional, duas alterações propugnadas pelo Acórdão vergastado aos demonstrativos de e-fls. 16 e 17, a saber:

a) A consideração como origem de recursos, no demonstrativo referente ao ano-calendário de 1994 (e-fl. 16), do valor de 89.072,41 UFIR, declarado como em espécie pela cônjuge do autuado em 1993 e como baixado em 1994, ao ser supostamente utilizado pelo autuado para fins de quitação de apartamento em construção (e-fls. 175 e 176), fazendo assim que o acréscimo patrimonial a descoberto de 65.968,03 UFIRs, objeto de tributação, restasse elidido.

A propósito, conclui o vergastado (e-fls. 272/273):

"Como se pode ver na declaração de bens e direitos do exercício 1995 da Sra. Maria Marcionilia Rodrigues de Nitto, cônjuge do recorrente, entregue tempestivamente em 31/05/1995, informa-se que o valor de 89.072,41 UFIR, existente em 31/12/1993, e baixado em 31/12/1994, foi utilizado - para pagamento do apartamento em construção declarado na DIRPF de seu esposo (fls. 166 e 167).

Na autuação, percebe-se que a autoridade autuante não se valeu das informações da declaração do cônjuge do recorrente. Já a autoridade julgadora a quo não aceitou a disponibilidade financeira em espécie antes descrita, pois exigiu que tal disponibilidade fosse confirmada por prova convincente, bem como não seria plausível, considerando a escalada inflacionária da primeira metade dos anos 90, que a Sra. Maria Marcionilia mantivesse sob sua guarda valores em espécie.

De outra banda, o recorrente apenas ratificou a manutenção dos valores em espécie, registrando, entretanto, que se tratava de moeda estrangeira, o que protegeu os ativos da corrosão inflacionária.

De plano, deve-se evidenciar que a presente controvérsia não foi instaurada no momento pertinente, qual seja, no curso da autuação fiscal, quando a autoridade autuante poderia questionar a real existência de tais valores. Superado o contraditório imperfeito que deveria ter sido instaurado no curso da autuação, somente cabe a autoridade julgadora acatar os valores lançados na declaração do cônjuge do recorrente.

Ainda, absolutamente plausível a versão apresentada pelo recorrente. Perceba que, na declaração de rendimentos entregue tempestivamente pela Sra. Maria Marcionilia, há o consumo dos valores em espécie, informando que o montante de 89.072,41

UFIR foi utilizado para pagamento de um apartamento em construção declarado em nome do recorrente (fls. 167).

*Assim, entendo que o valor de 89.072,41 UFIR deve ser considerado como fonte de recursos no demonstrativo de variação patrimonial a descoberto de fls. 13. **Esse montante é suficiente para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994 de 65.968,03 UFIR.***

(...)"

b) A consideração, no ano calendário de 1995: a) de lucros distribuídos ao autuado, no valor de R\$ 66.400,00, constantes de sua declaração de rendimentos retificada de e-fls. 178 a 186 e b) de rendimentos provenientes da declaração de sua cônjuge, no valor de R\$ 93.592,08, consoante declaração retificada de e-fls. 187 a 190.

A propósito, estabelece o Acórdão Recorrido (e-fl. 274):

"(...)

A autoridade fiscal deveria ter se valido das declarações retificadoras do recorrente e de seu cônjuge, as quais foram entregues anteriormente ao início do procedimentos fiscal.

Na linha acima, o demonstrativo de apuração de fls. 14, que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995, deve ser adaptado para os valores confessados nas declarações de ajuste anual que foram retificadas (fls. 170 a 177 — declaração do recorrente — e fls. 178 a 182 — declaração de seu cônjuge).

Assim, como propugnado pelo recorrente, no demonstrativo da variação patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995 (fls. 14), o item 2 do quadro "RECURSOS-ORIGENS (A)" deve ser alterado de R\$ 41.329,51 para R\$ 93.592,08 (rendimentos provenientes da declaração do cônjuge do recorrente). Neste mesmo quadro, o item 4 deve ser alterado de R\$ 12.467,81 para R\$ 66.400,00 (distribuição de lucros). Dessa forma, o total das origens de recursos do ano-calendário 1995 deve ser alterada de R\$ 136.465,02 para R\$ 242.659,78 (fls. 14).

(...)"

Faço notar que não se insurge a Fazenda Nacional contra o provimento dado pelo recorrido, de forma a reduzir o valor de aquisição de veículo, no referido ano-calendário de 1995, de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39, reduzindo-se, conseqüentemente, a aplicação de recursos do demonstrativo de e-fl. 17 de R\$ 293.381,12 para R\$ 274.895,51 (vide recorrido às e-fls. 274 e 275). Trata-se de matéria, assim, a esta altura transitada em julgado administrativamente.

Delimitada a matéria sob litígio, com a máxima vênia ao entendimento esposado pela ilustre Relatora, possuo convicção diversa.

Entendo, a propósito, que, ainda que tenha a autoridade fiscal utilizado-se das declarações originais do autuado e de sua cônjuge em detrimento das retificadas de e-fls. 178 a 190:

a) Não está a autoridade julgadora adstrita a referendar os dados das declarações retificadoras para fins de apuração do total de origem de recursos eventualmente capazes de elidir a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, acusação deduzida com base nas declarações originais, mormente quando há suficientes indícios que causem dúvida acerca da veracidade de montantes retificados declarados e esta dúvida não é suficientemente sanada ou sequer contraditada por elementos probatórios carreados aos autos pelo autuante, tal como se verifica no caso em questão, in verbis (e-fls. 203/204):

"(...)

O autuado, contudo, argumenta que sua esposa teria, em 31/12/1993, fl. 167, a posse de dinheiro suficiente para suportar o acréscimo patrimonial considerado como descoberto pela autoridade lançadora.

Entretanto, as disponibilidades declaradas so podem ser aceitas como recursos para justificar acréscimo patrimonial, quando estiverem devidamente comprovadas. Ressalte-se que a comprovação da existência de numerário no encerramento do ano-calendário deve ser feita de forma contundente, não apenas baseada em argumentos desprovidos de provas convincentes.

Ademais, no ano-calendário de 1993 verificou-se uma galopante inflação. Nesse contexto, qualquer disponibilidade era imediatamente aplicada em instituição financeira, para protegê-la da corrosão inflacionária de mais de 50% ao mês. Desse modo, parece ilógico que uma pessoa mantivesse somas tão significativas em seu poder, desprezando totalmente os rendimentos que poderia obter em aplicações financeiras, que no mínimo manteriam o poder aquisitivo da moeda. (g.n.)

(...)

Registre-se, por oportuno, que o interessado foi intimado pela autoridade lançadora a comprovar os valores declarados como rendimentos isentos e no tributáveis nos exercícios de 1995 e 1996 (documentos de fls. 15 a 17) e, relativamente aos lucros distribuídos no ano-calendário de 1995, apresentou tão-somente os documentos de fls. 94 e 95 que ratificam o valor considerado pela autoridade lançadora (R\$ 12.467,81).

(...)"

Em tal cenário, entendo como perfeitamente possível que a autoridade julgadora de 1ª instância, de forma a firmar seu convencimento acerca da propriedade ou não da acusação imputada ao contribuinte (qual seja, existência de acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1994 e 1995, a partir os dados da declaração original, ou seja, desconsiderando-se os dados da declaração retificadora):

a) Para o ano calendário de 1994, sopesasse (a.1) os relevantes indícios supramencionados acerca da inexistência do montante em espécie constante da declaração retificadora da cônjuge e alegadamente usados pelo autuado (89.072,41 UFIRs em 31/12/93 - vide e-fl. 175), frente à (a.2) ausência de qualquer documentação, apresentada pelo contribuinte e/ou sua cônjuge, que pudesse comprovar a existência do referido montante, de forma a

contraditar, assim, o indício acima (alegou o autuado que sua cônjuge teria comprado dólares para evitar o efeito inflacionário, sem comprovação). Ainda, não há, nos autos, qualquer comprovação, ainda, acerca da posterior baixa do montante por aquisição, pelo autuado, de suposto apartamento da planta no ano-calendário de 1994 em questão.

Diante de tais evidências (ou da falta delas), aqui incluso o relevante elemento indiciário citado pela autoridade julgadora de 1ª. instância (pouca probabilidade de manutenção de elevados recursos em espécie em época de altos índices inflacionários), voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto a este item, restabelecendo, assim, as origens de recursos, para o ano-calendário de 1994, em 192.020,75 UFIRs, consoante demonstrativo de e-fl. 16, mantido, desta forma, o lançamento de APD no valor de 65.968,03 UFIRs para o referido ano-calendário.

b) Para o ano-calendário de 1995, diligenciasse a fim de que firmasse convicção acerca de quais seriam os dados corretos a serem utilizados para a apuração da eventual infração lançada, em plena observância ao princípio da verdade material e, ainda considerada a autorização legal contida no mencionado art. 18, do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, *verbis*:

"(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)"

In casu, assim procedeu a autoridade julgadora de 1ª. instância, ou seja, em plena observância à prerrogativa que lhe é estabelecida pelo dispositivo acima, buscou intimar o contribuinte, consoante termos de e-fls. 194 e 195, sendo que o Acórdão recorrido, ao rechaçar tal prerrogativa, entendendo, desprestigiou o teor do referido dispositivo legal.

Quanto à alegada mudança de endereço do autuado, que teria impedido a ciência da intimação citada, faço notar que mesmo quando posteriormente compareceu o contribuinte aos autos em sede recursal, agora já plenamente consciente da acusação que lhe houvera sido imputada para o AC de 1995 (qual seja, da distribuição de lucros a sua pessoa não ter atingido o montante de R\$ 66.400,00 alegado, e que os rendimentos de sua cônjuge também não atingiram o montante alegado, a partir da não comprovação do recebimento pela mesma de lucros no mesmo valor, no mesmo ano-calendário), não trouxe o contribuinte qualquer elemento que referendasse a existência dos lucros distribuídos alegados em sua declaração retificadora, tanto para si como para sua cônjuge, repita-se, no valor de R\$ 66.400,00 (de se notar, a propósito, que a alteração dos valores de rendimento da cônjuge do autuado de R\$ 41.329,51 para R\$ 93.592,08 decorreu da suposta distribuição de lucros no valor de R\$ 66.400,00).

A partir do acima disposto, não havendo qualquer comprovação por parte do autuado e, mais, havendo, ao contrário, como já mencionado, elementos de prova carreados aos autos que ratificam o valor considerado pela autoridade lançadora como efetivamente distribuído (R\$ 12.467,81 - consoante e-fls. 100/101) bem como os rendimentos da cônjuge tais como originalmente declarados para o AC de 1995, voto aqui por manter o valor de total de origens de recursos utilizados pela autoridade lançadora também no ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 136.465,02.

Processo nº 10680.027535/99-38
Acórdão n.º 9202-003.873

CSRF-T2
Fl. 330

Repita-se, uma vez mais, que as aplicações de recursos para o AC de 1995 devem ser, todavia, mantidas como estabelecidas pelo vergastado, no montante de R\$ 274.895,51, uma vez não ter sido a matéria objeto de recurso pela Fazenda Nacional.

Conclusivamente, diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior, Conselheiro